
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 009/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas restritivas temporárias para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novocoronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Maxaranguape/RN.

O Senhor LUÍS EDUARDO BENTO DA SILVA, Prefeito do Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela art. 57, XI da Lei Orgânica do Município,

Considerando o panorama mundial a respeito da elevada capacidade de propagação do novo coronavírus (**COVID-19**), dotado de potencial efetivo para causar surtos;

Considerando o aumento exponencial dos casos do novo coronavírus (COVID-19) no Brasil;

Considerando o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia;

Considerando a taxa de mortalidade da COVID-19, que se eleva entre idosos e pessoas portadoras de doenças crônicas;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que estabeleceu a quarentena como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto Estadual de nº. 29.541, de 20 de março de 2020 que apresenta medidas restritivas temporárias no enfrentamento do COVID-19;

Considerando o Decreto Municipal de nº. 007/2020, que apresenta medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Municipal e o Decreto Municipal de nº. 008/2020 que declara **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** no município de Maxaranguape/RN em razão de surto da doença respiratória Coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º. Fica suspenso o funcionamento de todos os restaurantes, lanchonetes, quiosques, bares e similares, localizados no município de Maxaranguape/RN.

§ 1º. Os estabelecimentos de que trata o caput poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de retirada de alimentos preparados.

§ 2º. A suspensão de que trata o caput não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados **EXCLUSIVAMENTE A HÓSPEDES** e que sejam observadas as recomendações da autoridade sanitária de distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas e de até 4 (quatro) cadeiras por mesa.

Art. 2º. Fica suspenso o funcionamento de casas de eventose de recepções, salões de festas, campos de futebol, clubes de qualquer natureza, agremiações, circos, parques de diversões, academias de ginástica e estabelecimentos similares, localizados no Município de Maxaranguape/RN.

Art. 3º. Fica suspenso o funcionamento de bibliotecas e outros equipamentos culturais, localizados em Maxaranguape/RN.

Art. 4º. Fica suspenso o funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, localizados no município.

Art. 5º. Fica suspenso todo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos bancários, financeiros e lotéricas, localizados no município, permitido o autoatendimento em caixas eletrônicos e demais canais de atendimento não presencial.

§ 1º. Os estabelecimentos de que trata ocaputdeverão:

I - Fornecer atendimento virtual ou telefônico, por meio de aplicativos, sítios eletrônicos e telefones amplamente divulgados à população;

II - Garantir a disponibilização ininterrupta de álcool em gel aos usuários de caixas eletrônicos, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

III - Garantir a higienização regular do ambiente de acesso aos caixas eletrônicos e dos respectivos equipamentos;

IV - Garantir o abastecimento de todos os caixas eletrônicos para saques em dinheiro e demais operações, de modo a evitar qualquer prejuízo ao usuário.

§ 2º. O disposto nocabutnão se aplica aos atendimentos referentes aos programas bancários e governamentais destinados a aliviar as consequências econômicas do novocoronavírus(COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves ou os casos considerados urgentes.

Art. 6º. A utilização das áreas de praia localizadas no município fica limitada à prática de atividades físicas individuais, tais como caminhadas e corridas, observadas as recomendações da autoridade sanitária de distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os usuários, sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras.

Art. 7º. Ficam suspensas todas as atividades de recepção/passeios relacionados a atividade turística no município de Maxaranguape.

Art. 8º. O funcionamento de mercados, supermercados, padarias, farmácias, drogarias e similares deverá observar as seguintes regras:

I - Controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

II - Limitação do número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

III - Limitação dos quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque;

IV – Horário de atendimento das 07h às 12h no caso de mercados, supermercados, padarias e similares.

V – As farmácias e drogarias podem ter seu funcionamento normal para atender a população, consideradas as exigências de vigilância epidemiológica.

Parágrafo único. O aumento abusivo de preços de itens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação é caracterizado como prática abusiva ao consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e será coibida, no âmbito estadual, pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/RN).

Art. 9º. Ficam suspensas as feiras livres de todos os distritos municipais.

Art. 10. A despeito das medidas restritivas previstas neste Decreto, ficam assegurados aos estabelecimentos e respectivos funcionários e lojistas o funcionamento exclusivamente interno e o acesso aos respectivos estoques, para fins de vendas por entrega em domicílio.

Art. 11. O serviço de transporte de passageiros com ônibus e o serviço de transporte remunerado privado de passageiros deverá observar as seguintes regras:

I - Proibição de utilização de ventilação artificial;

II - Limitação de passageiros ao número de cadeiras existentes no caso dos ônibus.

PARÁGRAFO ÚNICO: FICAM ISENTOS DO PAGAMENTO DAS TAXAS LICENCIAMENTO E DAS TAXAS DE INSPEÇÃO DE VEÍCULOS DO ANO DE 2020 TODOS OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE.

Art. 12. FICAM DESOBRIGADOS DE PAGAMENTOS PARA NO ANO DE 2020 TODAS AS SOLICITAÇÕES DE ALVARÁS DE: AMPLIAÇÃO, CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, REFORMA E FUNCIONAMENTO; AUTORIZAÇÕES PROVISÓRIAS; HABITE-SE; CERTIDÕES: DESMEMBRAMENTO, ENDEREÇO, LIMITES E CONFINANTES, LOTEAMENTO, REMEMBRAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DE SOLO; LEGALIZAÇÕES E LICENÇAS AMBIENTAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO: FICAM EXCLUÍDAS DESSAS ISENÇÕES AS TAXAS E TRIBUTOS REFERENTES AS ATIVIDADES TURÍSTICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO.

Art. 13. O descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto ensejará ao infrator a aplicação de multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, e civil.

Art. 14. Fica o Secretário de Municipal de Saúde autorizado, no âmbito de suas competências, a editar, em conjunto com o Gabinete do Prefeito, os atos complementares para o disciplinamento das medidas e/ou situações previstas neste Decreto.

Art. 15. As medidas restritivas dispostas neste Decreto serão reavaliadas regularmente pelo **Comitê Interno de Enfrentamento do Surto Epidemiológico de Coronavírus**, instituído pela Portaria Municipal nº. 017/2020 de 17 de março de 2020.

Art. 16. As medidas restritivas previstas neste Decreto observarão os seguintes prazos específicos de vigência:

I - Até 04 de abril de 2020, em relação ao art. 1º ao 8º e 10, podendo se prorrogar o referido prazo;

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado.

LUIZ EDUARDO BENTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sanclair Solon de Medeiros
Código Identificador:C19CAB12

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/03/2020. Edição 2237
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>